



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012168-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que são agravantes VICTOR FELIPE RODRIGUES DA SILVA e VICTOR FELIPE RODRIGUES DA SILVA 41846378842, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58250

AGRV.Nº: 2012168-29.2025.8.26.0000

COMARCA: LINS

AGTE. : VICTOR FELIPE RODRIGUES DA SILVA

**AGDO. : DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

ISTD. : VICTOR FELIPE RODRIGUES DA SILVA 41846378842

JUÍZA : MARCO AURELIO GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS PEDIDOS DIRECIONADOS A CONCESSÃO DA BENESSE RELATIVA A GRATUIDADE, BEM COMO DE DESBLOQUEIO DE VALORES LOCALIZADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE - CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PRESTADA POR PESSOA NATURAL, ESTA RELATIVA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE, DE QUE SE ENCONTRA EM REAL SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO SUBMETIDA A ATAQUE – RECURSO NÃO PROVIDO.

CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE QUE NÃO CONTAM COM NATUREZA SALARIAL, PORQUE INTEGRAM ESFERA DE DISPONIBILIDADE, AINDA QUE EVENTUALMENTE REMANESCENTES DE SEUS GANHOS, ESTES NÃO CONSUMIDOS POR INTEIRO NO ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS – PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTA COM SALDO ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, ESTE CONSTITUÍDO POR VALORES DESTINADOS A “RESERVA FINANCEIRA” – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE OS VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE EM QUESTÃO CONTAM COM NATUREZA DE “RESERVA FINANCEIRA” – REAL E EFETIVA POSSIBILIDADE DE PENHORA – PLENO ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **VICTOR FELIPE RODRIGUES DA SILVA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 329/335, proferida em Ação de Execução que lhe é promovida por **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela qual foram rejeitados seus pedidos de concessão da benesse relativa a gratuidade processual, bem como de impugnação a penhora que recaiu sobre valores encontrados em contas bancárias por ele mantidas, momento em que o Juízo determinou o prosseguimento do feito até a solução dos pontos em desate.

Inconformado com os limites que foram definidos pela R. Decisão como lançada ao feito, dela recorre o ocupante do polo passivo da lide, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, a simples menção de que não conta com condições financeiras para custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo do sustento próprio, e/ou de sua família, o que lhe dá direito ao benefício em questão. Não bastasse o quanto exposto, sustenta o agravante que os valores encontrados nas contas bancárias atingidas pelas constrições determinadas são inferiores a quarenta salários-mínimos, motivo pelo qual, portanto, devem ser tidas como totalmente impenhoráveis, daí porque sustenta a necessidade de seu desbloqueio integral, tanto é que pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 342/348, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau e Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

De fato, e considerando a realidade do todo processado, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições que lhes permitam arcar com os custos inerentes ao desenvolvimento de processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto agora vem regulamente definido pela legislação processual hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples e despretensiosa alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo em verdadeiro ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC).

No entanto, ainda que se tenha como efetivo, firme, e forte o entendimento exteriorizado, é fato que os documentos juntados aos autos pelo recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza, ainda que sob o enfoque jurídico do termo, uma vez que, conforme bem observou o Juízo, não juntou o recorrente documentos suficientes pelos quais se pudesse aferir, de fato, quais são seus rendimentos **atuais totais**, sendo certo ainda que, concedida oportunidade para que comprovasse o recorrente a situação financeiramente delicada como por ele indicada, permaneceu inerte, se recusando a apresentar os documentos indicados pelo Juízo. Ademais, é de se ter por certo que se promoveu o recorrente ao pagamento da quantia de R\$20.974,76 (vinte mil, novecentos

e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme “Cédula de Crédito Bancário” acostada a fls. 46/60 do todo processado, sendo ainda que assumiu dívida cujas parcelas alcançam patamar declarado de R\$ 631,94, para aquisição de veículo HONDA/CG 160 FAN FLEX, ano/modelo 2022, avaliado em cerca de R\$ 16.578,00, o que se tem como indicado a fls. 204 do feito principal, valores estes que se mostram incompatíveis com a situação de penúria financeira por ele alegada, se colocando também, e por consequência, como incompatível com a concessão do benefício como por ele pleiteado enquanto inconformado, o que permite concluir pela necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os limites em que proferida.

Em sendo assim, e porque não trouxe o recorrente elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios em exame, é caso de se aplicar ao caso em desate o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Superado esse primeiro aspecto, e apreciando agora o inconformismo dirigido a constrição incidente sobre as contas corrente mantidas pelo executado, é de se ter por certo que, ao contrário do que tentou fazer crer o inconformado, inexistem motivos que possam se colocar como sendo suficientemente capazes de fazer com que se promova ao levantamento da constrição judicial que foi determinada em 1º Grau de Jurisdição, uma vez que não resultou plenamente caracterizada a situação de impenhorabilidade das contas que o devedor indica como de sua titularidade.

Melhor examinando a questão como debatida nos autos, em verdade se apura que os valores mantidos em contas corrente pelo devedor, este que agora se coloca na condição de inconformado, se

mostraram perfeitamente penhoráveis, porque não demonstrada a natureza alimentar dos valores por ele assim mantidos, sendo fato que a penhora que foi determinada pelo Juízo incidiu sobre “saldos de contas corrente”, e não propriamente sobre qualquer verba eventualmente percebida mensalmente pelo executado a título de remuneração, ou mesmo por força de eventual recebimento de outros valores destinados a sua manutenção.

À luz do quanto exposto, de rigor observar que os valores que foram bloqueados passaram a integrar a faixa de disponibilidade do devedor, uma vez que não foram integralmente consumidos com a manutenção do recorrente e/ou de sua família, tanto é que perderam a condição de impenhorabilidade como prevista em Lei, o que resulta no reconhecimento de que deixaram de contar com o originário caráter alimentar, caso realmente o tivessem, o que se atinge em conformidade com o entendimento já consolidado pela Jurisprudência desta E. Corte, entendimento este que inclusive conta com efetivo amparo junto ao posicionamento adotado em relação a matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, interessante se mostra a transcrição de V. Decisão como proferida pela 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2009752-69.2017.8.26.0000, este que foi relatado pelo Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior, e que foi levado a mesa em 29/06/2017, cuja ementa agora transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE DE SALDO EM CONTA CORRENTE - Bloqueio de valor, pelo sistema eletrônico, existente em conta bancária do executado – Quantia bloqueada que entrou na esfera de disponibilidade da executada, sem

que tivesse sido consumida integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas - Perda do caráter alimentar - Admissibilidade da penhora - Precedentes do STJ e TJ-SP - Inexistência de prova de que a quantia bloqueada na conta corrente do executado, perante o Banco Itaú Unibanco S/A, fosse destinada exclusivamente para os vencimentos recebidos pelo agravante, ou que consistisse em verba alimentar - Possibilidade de penhora desta importância - Decisão mantida Recurso improvido, neste aspecto. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA -IMPENHORABILIDADE - Decisão que indeferiu pedido de liberação de quantia bloqueada - São absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil - Precedentes do STJ. Não se vislumbra a inconstitucionalidade deste dispositivo legal que não impede o acesso à jurisdição. Bloqueio incidente sobre valor depositado em caderneta de poupança - Impenhorabilidade da quantia até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época da penhora, existente na conta poupança reconhecida - Possibilidade de penhora do valor excedente a 40 salários mínimos - Precedentes do TJSP -Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

Não bastassem tais elementos, importante observar ainda que os precedentes indicados pelo inconformado não correspondem a mesma situação fática que vem indicada no caso em análise, o que permite a aplicação da denominada técnica da distinção (“distinguishing”), nos exatos moldes em que prevista pelo artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC em regência, uma vez que a impenhorabilidade reconhecida por Lei, esta referente, ao menos em teoria a quantias em limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, devem ser em verdade destinadas a formação de fundo de reserva, verdadeira poupança, o que não resultou minimamente demonstrado nos autos pelo recorrente insatisfeito, que a bem da verdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada trouxe de concreto a confirmar suas vazias alegações.

Por força do quanto exposto, e diante das colocações lançadas, sempre em razão da simples apreciação do conjunto encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Decisão como proferida, esta que se tem por indevidamente guerreada, uma vez que se mostrou plenamente ajustada ao caso em análise.

Diante do quanto exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)